

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. MANINHA)

Estabelece normas para recolhimento e reembolso de embalagens e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São solidariamente responsáveis pelo recolhimento e reembolso de embalagens pós-consumo de latas de alumínio e de aço, vidro, plástico e longa vida, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos, os produtores, os importadores, os distribuidores e os comercializadores, pessoas físicas ou jurídicas, dos seguintes produtos:

I – bebidas e alimentos de qualquer natureza;

II – cosméticos;

III – de higiene e limpeza.

Parágrafo único. É também solidariamente responsável, nos termos desta Lei, o produtor das embalagens dos produtos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os agentes citados no art. 1º estabelecerão e manterão, junto à rede de distribuição ou comercialização dos produtos mencionados, centros de recolhimento de embalagens pós-consumo, com procedimentos conjuntos para sua coleta, armazenamento e destinação ambientalmente adequada, bem como o respectivo reembolso aos consumidores.

§ 1º O órgão municipal competente poderá estabelecer um porte mínimo para os agentes citados no art. 1º, abaixo do qual estarão dispensados das obrigações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O consumidor, ao chegar ao centro de recolhimento, entregará as embalagens lavadas e receberá um recibo no valor do crédito correspondente, que será descontado no preço das compras que vier a efetuar.

§ 3º O consumidor poderá devolver a embalagem em centro de recolhimento não correspondente ao local de compra do produto, respeitado o estatuído no § 1º.

Art. 3º O preço mínimo, uniforme em todo o País, de cada embalagem será, segundo o peso ou o volume de seu conteúdo:

I – lata de alumínio de até 350 ml (trezentos e cinquenta mililitros), inclusive: R\$0,08 (oito centavos de Real);

II – lata de alumínio acima de 350 ml (trezentos e cinquenta mililitros): R\$0,15 (quinze centavos de Real);

III – lata de aço de até 350 g ou ml (trezentos e cinquenta gramas ou mililitros), inclusive: R\$0,02 (dois centavos de Real);

IV – lata de aço acima de 350 g ou ml (trezentos e cinquenta gramas ou mililitros): R\$0,04 (quatro centavos de Real);

V – vidro, incolor ou colorido, de até 350 g ou ml (trezentos e cinquenta gramas ou mililitros), inclusive: R\$0,02 (dois centavos de Real);

VI – vidro, incolor ou colorido, acima de 350 g ou ml (trezentos e cinquenta gramas ou mililitros): R\$0,04 (quatro centavos de Real);

VII – polietileno tereftalato (PET), de até 1 l (um litro), inclusive: R\$0,02 (dois centavos de Real);

VIII – polietileno tereftalato (PET), acima de 1 l (um litro): R\$0,04 (quatro centavos de Real);

IX – plástico (exceto PET) de até 1 kg ou l (um kilograma ou litro), inclusive: R\$0,01 (um centavo de Real);

X – plástico (exceto PET) acima de 1 kg ou l (um kilograma ou litro): R\$0,02 (dois centavos de Real);

XI – longa vida, de até 350 g ou ml (trezentos e cinquenta gramas ou mililitros), inclusive: R\$0,01 (um centavo de Real);

XII – longa vida, acima de 350 g ou ml (trezentos e cinquenta gramas ou mililitros): R\$0,02 (dois centavos de Real).

Parágrafo único. Os preços citados deverão ser ajustados semestralmente pelo órgão competente de defesa do consumidor, respeitando os limites mínimos aqui estabelecidos.

Art. 4º O rótulo dos produtos especificados nesta Lei deverá conter mensagem em prol da preservação do meio ambiente, com incentivo à devolução da embalagem, após o uso do produto, para fins de reutilização ou reciclagem, proibida a referência à condição de descartabilidade, fazendo-se alusão também ao reembolso financeiro a que o consumidor fará jus pela prática daquele ato.

Art. 5º Constituem infrações ao meio ambiente, sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras normas federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais também aplicáveis à espécie:

I – descartar as embalagens dos produtos aqui definidos juntamente com os resíduos destinados à coleta pública ou em locais ambientalmente inadequados;

II – deixar de receber as embalagens nos centros de recolhimento definidos, não efetuar o reembolso previsto ou fazê-lo em valores inferiores aos estabelecidos por esta Lei ou pelo órgão competente;

III – deixar de encaminhar as embalagens à reutilização, reciclagem ou outra destinação ambientalmente adequada, ou realizá-la em desacordo com as normas ambientais e de saúde.

Art. 6º No processo de licenciamento ambiental dos agentes citados no art. 1º, condicionar-se-á a obtenção da licença ou sua renovação à manutenção dos centros de recolhimento de embalagens ou à contratação de terceiros para a prestação do serviço, com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva instituir uma sistemática de recolhimento e reembolso de embalagens pós-consumo de latas de alumínio e de aço, vidro, plástico e longa vida, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos. Tal providência faz-se cada vez mais urgente tendo em vista o destino final dos resíduos sólidos junto aos centros urbanos – lastimavelmente, em mais de noventa por cento dos casos, em “lixões” a céu aberto” – e, mesmo nos poucos casos em que há aterros sanitários, em razão da progressiva diminuição da vida útil destes com o entulhamento provocado por embalagens que poderiam ter uma destinação bem mais nobre – reutilização ou reciclagem.

As tentativas até então empreendidas para tentar reduzir a destinação aos lixões e aterros de um grande volume de resíduos sólidos gerados por nossa sociedade consumista têm alcançado resultados bastante modestos. A maior parcela da população ainda tem o hábito de se desfazer das embalagens jogando-as indiscriminadamente no lixo ou, quando este não é coletado, nos rios e nas ruas, pouco se importando com o seu destino da porta de casa para fora. Os resultados mais expressivos em termos de recolhimento de embalagens pós-consumo ocorrem justamente com aqueles materiais dotados de algum valor econômico, como é o caso das latas de alumínio.

Este projeto de lei, assim, parte exatamente desse pressuposto – da atribuição de um valor econômico às embalagens – para tentar reverter a caótica situação atual. Ele não é excludente dos outros processos hoje existentes, tais como a coleta seletiva efetuada principalmente por catadores ou por iniciativas públicas. Pelo contrário, é complementar a eles, buscando trazer o consumidor em geral para dentro desse processo e evitando que as embalagens dos produtos aqui definidos venham a se misturar aos demais resíduos domiciliares e acabem entupindo os lixões e aterros.

A coleta nos lixões ocasiona sérios problemas de saúde e para o reaproveitamento das embalagens. Por um lado, vemos brasileiros,

adultos e crianças, na atividade insalubre e sub-humana de revirar o lixo, sujeitando-se a todo o tipo de contágio e infecção, para dele obter alguns produtos passíveis de venda. Por outro lado, o produto coletado nos lixões está fortemente contaminado por gorduras, tintas, metais pesados e sujeira de modo geral, e a embalagem assim contaminada exige um dispendioso processo de limpeza, desvalorizando-a. Outro ponto relevante é que o catador da embalagem recebe um valor irrisório por sua coleta, seja porque o produto está contaminado, seja pela ação do intermediário, que revende o produto para a indústria recicladora.

Desta forma, este projeto de lei objetiva fazer com que tais embalagens já sejam separadas e lavadas pelo consumidor em geral logo que se finde o produto que contenham. Como a conscientização ambiental é um trabalho de longo prazo, de geração para geração, há que estimular o consumidor para tal, e isso somente pode ser obtido no curto prazo atribuindo-se às embalagens um valor econômico, mesmo que inicialmente reduzido. Esse é um dos pontos críticos do projeto, já que o estabelecimento de um valor muito acima dos preços de mercado acaba redundando em custo adicional final para o consumidor, e a estipulação de um valor muito baixo desestimula-o à devolução. Encontrar, pois, esse ponto de equilíbrio poderá ser o grande desafio para o sucesso do projeto.

Hoje, por exemplo, segundo dados recentes (maio/junho de 2003) do Compromisso Empresarial para Reciclagem – CEMPRE, o preço médio de mercado para uma tonelada de alumínio reciclável prensado e limpo encontra-se na faixa de R\$2 mil a R\$3 mil, o que dá a cada latinha padrão de cerveja ou refrigerante o valor aproximado de R\$0,05. Da mesma forma, o preço de uma tonelada de embalagem PET prensada e limpa situa-se na faixa de R\$500 a R\$700, o que redundaria num preço estimado de R\$0,025 a R\$0,03 para cada embalagem de refrigerante de dois litros. Os preços praticados para outros plásticos bem como para latas de aço, vidro e embalagens longa vida são ainda mais baixos.

Outro desafio será, certamente, a resistência que um projeto desse tipo poderá encontrar por parte dos produtores, importadores, distribuidores e comercializadores dos produtos aqui listados, bem como pelos atuais catadores de lixo. Trata-se de oposição normal que se encontra toda vez que se ferem interesses corporativos. No nosso modesto entendimento, todavia, isso não tem nenhuma razão de ser no longo prazo e, no curto prazo, é o preço a pagar com a quebra de um paradigma, para se atingir um benefício posterior

muito maior em termos sociais e ambientais, considerando-se a atual e as futuras gerações.

No primeiro caso, é necessário lembrar que as embalagens dos produtos aqui listados representam, em geral, de 5% a 20% de seu preço final. Assim, e após o investimento inicial para a montagem – em conjunto com os importadores, distribuidores e comercializadores – dos centros de recolhimento, os produtores terão, com a implantação do projeto, a disponibilidade de embalagens reutilizáveis ou recicláveis a baixo custo, o que certamente se refletirá na redução do custo final de seu produto. Por sua vez, os catadores de lixo, que poderiam inicialmente sentir-se lesados com a nova “concorrência” representada pelo consumidor comum, em verdade poderiam ser atores desse processo de uma outra forma – menos insalubre e socialmente excludente que a atual –, por exemplo, trabalhando nos centros de recolhimento, com todos os direitos trabalhistas dos quais são privados hoje em dia.

A logística aqui proposta segue modelo há anos implantado com sucesso na Suécia. Lá, por determinação do governo, todas as lojas são obrigadas a manter coletores de garrafas plásticas e de vidro e de latas de alumínio. As garrafas plásticas com valor mais caro são as de paredes grossas, que são recicladas ou reutilizadas, da mesma forma que as de vidro. As outras garrafas, de paredes mais finas, são amassadas numa prensa simples na própria loja, e o plástico PET é reciclado como matéria-prima para fabricação de novas garrafas. As latas de cerveja/refrigerante são compactadas em outra pequena prensa e o alumínio é reciclado como matéria-prima. Após a entrega das embalagens, o consumidor recebe um recibo com o valor do crédito, que é descontado do valor de sua compra no caixa. Com isso, tem-se conseguido na Suécia mais de 90% de reciclagem dessas embalagens.

É o que se pretende implantar também aqui em nosso País, e para tal contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada MANINHA